



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086355-55.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO LOPES DE SOUZA ARAUJO, são apelados BRADESCO SAÚDE S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1086355-55.2021.8.26.0100

Apelante: Leandro Lopes de Souza Araújo

Apelados: Bradesco Saúde S/A e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A
(Voto n° 42,659)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE COLETIVO – REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E VARIAÇÃO DOS CUSTOS MÉDICOS E HOSPITALARES - ÔNUS DAS RÉS DE COMPROVAR A ORIGEM DOS RESPECTIVOS AUMENTOS - REGRA PREVISTA NO ART. 6º, INCISO VIII DO CDC - POSSIBILIDADE EM PRINCÍPIO DE A OPERADORA PROMOVER REAJUSTES POR SINISTRALIDADE E COM BASE NA VARIAÇÃO DOS CUSTOS MÉDICO- HOSPITALARES NO PROPÓSITO DE MANTER O EQUILÍBRIO DO CONTRATO – CLÁUSULA DO CONTRATO QUE, EM TESE, NÃO SE REVELA ABUSIVA DESDE QUE JUSTIFICADOS OS RESPECTIVOS PORCENTUAIS – LAUDO DE PERÍCIA ATUARIAL CONCLUIU PELA REGULARIDADE DOS REAJUSTES DAS MENSALIDADES NO PERÍODO CONTROVERSO – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DO CONTRATO PELOS ÍNDICES DA ANS DESTINADOS AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos condenando o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Irresignado, apela o vencido em busca da reforma da r. sentença sustentando, em síntese, a insuficiência dos documentos fornecidos pelas rés para a realização da perícia atuarial; impugna o laudo pericial; cita precedente desta C. Câmara julgadora; os reajustes anuais por sinistralidade e VCMH foram abusivos; pede a substituição dos índices do contrato por aqueles divulgados pela ANS destinados aos contratos individuais e familiares (fls. 849/863).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Contrarrazões às fls. 875/891 e 893/900.

O autor e o corréu Bradesco manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 903 e 905).

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1.012, *caput*).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - Leandro Lopes de Souza Araújo ajuizou ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos materiais em face de Bradesco Saúde S.A. e Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. alegando, em resumo, que possui contrato de plano de saúde coletivo por adesão firmado com o Bradesco e administrado pela Qualicorp; efetua pagamento de mensalidade no valor de R\$6.971,16; o valor do prêmio no período de 2016 a 2021 sofreu aumento de 185%; o percentual de reajuste neste período para os contratos individuais e familiares mediante aplicação dos índices da ANS teria sido de 51%; entende que o valor atual da mensalidade deveria ser de R\$3.664,90 ao revés de R\$6.971,16. Por isso, pediu i) a substituição dos índices do contrato pelos índices da ANS de 2016 a 2021; ii) emissão de boletos nos valores readequados e iii) a devolução das diferenças pagas a mais observada a prescrição trienal.

Indeferida a liminar (fls. 77/78), as rés contestaram (fls. 93/113 e 243/272) e, ao depois de finalizada a instrução processual, o MM juiz de origem

rejeitou os pedidos.

3.- DO MÉRITO - De início, ressalte-se que a simples previsão de reajustes do prêmio em virtude da variação dos custos médico-hospitalares e da sinistralidade não é em si abusiva e abstratamente leonina, pois visa apenas à manutenção do equilíbrio contratual.

Evidente que os contratos coletivos, tanto quanto os individuais e familiares, são protegidos pelas regras do CDC, especialmente dos arts. 51, X, que veda o aumento unilateral de preços, e do art. 6º, V, que permite a revisão do contrato em razão de fatos supervenientes que o tornem excessivamente oneroso, quebrando a base do negócio jurídico.

Por outro lado, não há como desvincular o preço do contrato ao índice de sinistralidade e dos custos médicos da prestação de serviço.

Ainda assim, exige-se obediência a dois requisitos cogentes: **i)** a transparência dos cálculos e possibilidade de sua aferição pelo consumidor; **ii)** controle da onerosidade excessiva.

Em outras palavras, conclui-se que não há, em tese, abusividade na cláusula que prevê reajuste por sinistralidade, desde que justificados os percentuais aplicados.

Feitas essas considerações, as apeladas desincumbiram-se do seu ônus de provar como chegaram ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

valor das mensalidades a partir de 2016 até 2021 (CDC, art. 6º, inciso VIII), conforme verifica-se do minucioso laudo pericial de fls. 679/731 e posteriores esclarecimentos do perito às fls. 778/786.

Após detida análise dos documentos apresentados pelas partes, infere-se do laudo pericial às fls. 730:

“Constatou esta perícia que os aumentos que incidiram nas mensalidades do plano contratado pelo autor encontram-se de acordo com as normas editadas pela ANS, em face da faixa etária, da sinistralidade e da variação de custos. [...] A perícia não constatou nenhuma abusividade nos percentuais aplicados, tanto no reajuste por faixa etária, no reajuste financeiro e reajuste por sinistralidade foram corretamente aplicados. Em todos os períodos analisados a requerida outorgou reajustes inferiores a que poderia ter aplicado em virtude negociações comerciais entre a Bradesco Saúde e a Estipulante Qualicorp”.

Ato contínuo, o apelante impugnou o laudo pericial desqualificando os documentos apresentados pelas requeridas, notadamente o laudo de auditoria do Grupo KMG (fls. 759/772), vale dizer, nos moldes repetidos nas razões recursais.

O perito Judicial manifestou-se nos seguintes termos às fls. 782:

“a) O relatório de auditoria apresentado pela KPMG, é uma obrigação da Requerida, de acordo com a legislação

vigente e até mesmo para salvaguardar-se de que seus procedimentos são corretos e adequados e que sua contratação é obrigação e dever da requerida;

b) Os relatórios de auditoria, para os períodos de 2016 a 2021, não tem a finalidade de determinar se os reajustes aplicados aos contratos (apólices) vigentes subscritos pela requerida são corretos ou não, mas sim, auditar se os seus processos internos atendem aos requisitos legais e normas vigentes e estão de acordo com as boas práticas;

c) Os relatórios de auditoria, tem a finalidade de atestar a idoneidade da base atuarial que é enviada à ANS para verificação e validação do reajuste anual para o período correspondente;

d) O pedido de autorização de reajustes é realizado pela Requerida e homologados pela ANS, conforme documentação acostadas aos autos;"

E arremata às fls. 783: "A perícia afirma que a informação apresentada para análise, é considerada suficiente, qualificada e confiável e permitiu a confirmação dos cálculos e obter os valores corretos a serem aplicados a título de reajuste".

O apelante não trouxe um único argumento convincente para desmerecer o trabalho do perito Judicial.

O precedente desta C. 8ª Câmara de Direito Privado declinado nas razões recursais (Ap. 1131050-94.2021.8.26.0100), no qual figurava a operadora de planos de saúde em demanda que se discutiam reajustes por sinistralidade e VCMH, não faz menção ao laudo atuarial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

elaborado pela empresa de auditoria presente nesta demanda.

Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, a razão não está com o apelante e a r. sentença deverá ser prestigiada.

6. - DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - O insucesso do recurso implica a majoração dos honorários dos advogados das rés para 15% do valor atualizado da causa.

7.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica